



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 710.145 - SP
(2005/0159589-8)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : SYLVIO LACAVA - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : RONALDO LACAVA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CLITO FORNACIARI JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : SELMA MARTINS SILVA
ADVOGADO : UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO PREDIAL URBANA. AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM EMBARGOS DE TERCEIRO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Ação rescisória julgada procedente, por ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa, para anular sentença de improcedência proferida em embargos de terceiro, nos quais se questionava a legalidade de penhora sobre bem de família.
2. Há cerceamento de defesa se o magistrado julga antecipadamente a lide e conclui pela improcedência do pedido, por falta de provas do direito alegado, sem facultar a produção de provas previamente requerida pela parte.
3. Aplica-se à ação rescisória o princípio segundo o qual as leis são do conhecimento do juiz, bastando que as partes lhe apresentem os fatos (*jura novit curia e da mihi factum dabo tibi ius*). Precedentes.
4. Havendo controvérsia sobre questão eminentemente fática, é inadequada a via do recurso especial para infirmar o julgado, consoante o disposto na Súmula n. 7 do STJ. Necessidade, no caso, de se conhecer os exatos termos da petição inicial da ação rescisória, para fins de se constatar eventual afronta ao princípio da congruência.
5. Os beneficiários da justiça gratuita estão dispensados do depósito prévio de que trata o art. 488, II, do Código de Processo Civil.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de junho de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 710.145 - SP
(2005/0159589-8)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : SYLVIO LACAVA - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : RONALDO LACAVA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CLITO FORNACIARI JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : SELMA MARTINS SILVA
ADVOGADO : UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ESPÓLIO DE SYLVIO LACAVA E OUTROS agravam de decisão monocrática da lavra do Ministro Nilson Naves, que negou provimento ao agravo de instrumento pelos motivos a seguir expostos:

Sem razão os recorrentes. Ora, vigem em nosso Direito os princípios iura novit curia e da mihi factum dabo tibi ius, também aplicáveis às ações rescisórias. Com efeito, cabe ao autor explicitar os fatos para concessão da providência reclamada, e ao juiz, atribuir-lhes a correta qualificação jurídica, não ficando o julgador adstrito ao fundamento legal invocado pela parte. Ademais, a expressão "violar literal disposição de lei" deve ser entendida como violação do direito em tese, como bem disse Barbosa Moreira, porquanto "o ordenamento jurídico, evidentemente, não se exaure naquilo que a letra da lei revela à primeira vista. Nem é menos grave o erro do julgador na solução da quaestio iuris quando afronte norma que integra o ordenamento sem constar literalmente de texto algum".

No caso, o acórdão recorrido deu correta solução ao litígio, levando em consideração os elementos fáticos existentes nos autos.

Nego provimento ao agravo.

Afirmam os agravantes, em síntese, que, nas razões do recurso especial, discutiam os seguintes aspectos: a) a inaptidão da via rescisória; b) a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adoção de fundamento não trazido pela parte autora; c) a admissão e procedência do pedido para eliminar uma suposta injustiça, ensejando o reexame de prova; e d) a não apreciação da impugnação da justiça gratuita e da sua extensão.

Defendem a impropriedade da ação rescisória para corrigir eventual injustiça, bem como para o reexame de provas, estando sua admissibilidade restrita às hipóteses descritas no art. 485 do CPC.

Aduzem que o art. 128 do CPC impõe aos julgadores que decidam a causa nos limites em que foi proposta, sendo-lhes defeso conhecer de questões não suscitadas pelas partes, sobretudo quando se modifica a própria causa de pedir.

Sustentam que a ação rescisória foi julgada procedente por violação a princípio geral do direito, insculpido no preceito constitucional da ampla defesa, sem que a parte tenha indicado ofensa a tal princípio.

Reafirmam, por fim, que o acórdão recorrido teria sido omissos quanto à questão relativa à falta do pagamento de custas e à realização do depósito judicial, não obstante impugnado o deferimento de gratuidade de justiça.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o processamento do agravo regimental perante o órgão colegiado.

Os autos foram a mim atribuídos em 30.8.2013.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 710.145 - SP
(2005/0159589-8)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO PREDIAL URBANA. AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM EMBARGOS DE TERCEIRO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Ação rescisória julgada procedente, por ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa, para anular sentença de improcedência proferida em embargos de terceiro, nos quais se questionava a legalidade de penhora sobre bem de família.

2. Há cerceamento de defesa se o magistrado julga antecipadamente a lide e conclui pela improcedência do pedido, por falta de provas do direito alegado, sem facultar a produção de provas previamente requerida pela parte.

3. Aplica-se à ação rescisória o princípio segundo o qual as leis são do conhecimento do juiz, bastando que as partes lhe apresentem os fatos (*jura novit curia e da mihi factum dabo tibi ius*). Precedentes.

4. Havendo controvérsia sobre questão eminentemente fática, é inadequada a via do recurso especial para infirmar o julgado, consoante o disposto na Súmula n. 7 do STJ. Necessidade, no caso, de se conhecer os exatos termos da petição inicial da ação rescisória, para fins de se constatar eventual afronta ao princípio da congruência.

5. Os beneficiários da justiça gratuita estão dispensados do depósito prévio de que trata o art. 488, II, do Código de Processo Civil.

6. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

(Relator):

Tem-se, na origem, ação rescisória julgada procedente, por ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa, para anular sentença de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

improcedência proferida em embargos de terceiro, nos quais se questionava a legalidade de penhora sobre bem de família.

Segundo entendeu a Corte de origem, não poderia o magistrado de piso julgar antecipadamente a lide, concluindo pela improcedência dos aludidos embargos por falta de prova, sem que fosse oportunizada à parte embargante a produção de provas requerida na inicial.

A fundamentação do acórdão recorrido, portanto, não diz respeito à comprovação da qualificação do bem sobre o qual recaiu a penhora, mas a possível cerceamento de defesa decorrente do julgamento antecipado da lide, sem a produção das provas previamente requeridas.

A propósito, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que cabe ao magistrado, com base no princípio do livre convencimento motivado, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

No entanto, "há cerceamento de defesa quando, julgada antecipadamente a lide, o pedido é indeferido em virtude da ausência de prova da pretensão" (AgRg no **REsp 1232862/SP**, Rel. Ministra **Nancy Andrichi**, 3ªT, **DJe 1º/8/2011**).

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DE INTEGRAÇÃO CONFIGURADOS.

1. Resta configurado o cerceamento de defesa quando as instâncias ordinárias julgam antecipadamente o feito, indeferindo a produção de provas, quando há controvérsia acerca de questões fáticas, essenciais ao deslinde da controvérsia.

2. Embargos acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial, determinando-se a anulação do processo desde a sentença, para que outra seja proferida após a devida oportunidade às partes das provas que pretendam produzir. (EDcl no **REsp 1324302/BA, Rel. Ministro **Benedito Gonçalves**, 1ªT, **DJe 7/5/2014**)**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA. DESVIO DE FUNÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

[...]

2. Em relação ao alegado cerceamento de defesa, que configuraria violação ao art. 130 do CPC, este Tribunal entende que, no curso da instrução processual, cabe ao juiz decidir livremente pelo deferimento ou indeferimento das provas requeridas pelas partes, sempre motivadamente. Destaque-se que, no caso de indeferimento de provas, ou de julgamento antecipado a lide, o pedido não poderá ser julgado improcedente com base na ausência de provas, sob pena de ficar configurado o cerceamento de defesa.

[...]

Agravo regimental improvido. (AgRg no **REsp 1394556/RS**, Rel. Ministro **Humberto Martins**, 2ªT, **DJe 20/11/2013**)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PEDIDO REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA.

1. É cediço que não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova, quando o tribunal local entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento.

2. Os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

3. Revela-se evidente o cerceamento de defesa quando as instâncias ordinárias julgam antecipadamente o feito, indeferindo a produção de provas, e conclui pela não comprovação do fato constitutivo aduzido pelo demandante. Precedentes.

4. Hipótese em que o tribunal local, mantendo a sentença que julgou antecipadamente o feito, considerou não comprovados a capitalização mensal dos juros e o spread excessivo da instituição financeira, evidenciando o cerceamento de defesa.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1067586/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ªT, DJe 28/10/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante desse contexto, considerando que a análise da demanda originária, no caso, não envolveu aspectos relacionados à prova da condição de bem de família, deve ser admitida a via da ação rescisória.

No tocante à alegação de que o Tribunal de origem adotou fundamento não deduzido pela parte autora na petição inicial, registro, inicialmente, o entendimento jurisprudencial desta Corte, no sentido da aplicabilidade, à ação rescisória, dos princípios do *jura novit curia* e *da mihi factum dabo tibi ius*, segundo os quais as leis são do conhecimento do juiz, bastando que as partes lhe apresentem os fatos.

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - ERRO DE FATO - PRINCÍPIO JURA NOVIT CURIA - INAPLICABILIDADE AO CASO DOS AUTOS.

1. Ação rescisória ajuizada para desconstituir acórdão do STJ que, em julgamento de recurso especial, concluiu pela incidência do imposto de renda sobre verbas pagas ao requerente por mera liberalidade do empregador.

2. Apesar da ação desconstitutiva ter sido ajuizada com esteio no art. 485, V, do CPC, encontra-se o magistrado autorizado a conferir à hipótese narrada pelo autor a correta qualificação jurídica aos fatos expostos na exordial (decisão rescindenda fundada em suposto erro de fato - art. 485, IX, do CPC). Princípio do jura novit curia.

*3. Ação rescisória julgada improcedente. (AR 4446/SP, Rel. Ministra **Eliana Calmon**, Primeira Seção, DJe 10/9/2010)*

PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PRESSUPOSTOS. ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E 255, § 2º, DO RISTJ. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 128 DO CPC. AUSÊNCIA DE OFENSA. PRINCÍPIOS JURA NOVIT CURIA E DA MIHI FACTUM, DABO TIBI JUS.

[...]

4. Com base nos fatos narrados pela parte na peça preambular, cabe o magistrado atribuir a qualificação jurídica que tenha correspondência à solução do litígio diante do princípio jura novit



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

curia, pelo qual se pressupõe o seu conhecimento do direito, cuja relevância reflete postulado de igual matiz: da mihi factum dabo tibi jus (exponha o fato e direi o direito).

5. Recurso especial não-conhecido. (**REsp 972849/RN**, Rel. Ministro **João Otávio de Noronha**, 4ªT, **DJe 10/11/2008**)

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - NÃO INDICAÇÃO EXPRESSA DO ENQUADRAMENTO LEGAL DOS MOTIVOS DA RESCISÃO - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO "JURA NOVIT CURIA" E "DA MIHI FACTUM, DABO TIBI JUS" - ART. 485, V, DO CPC.

1 - In casu, o autor não indicou precisamente na exordial qual inciso estava fundamentada a rescisória, contudo deixou claro que a razão para rescindir a decisão de mérito fundou-se em violação literal de disposição de lei, ou seja, no inciso V do art. 485, do CPC.

2 - Não se pode deixar que um rigor processual implique na supressão de um direito. Aplica-se ao caso sub judice, os conceitos do "jura novit curia" e "da mihi factum, dabo tibi jus", sendo certo que a não indicação pelo autor do dispositivo aplicável, não obsta ao bom êxito da ação, desde que os fatos narrados mostrem-se claros à aplicação dos fundamentos jurídicos.

3 - Recurso conhecido e provido para, anulando o v. acórdão a quo, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que este aprecie o mérito da ação rescisória. (**REsp 352838/SE**, Rel. Ministro **Jorge Scartezzini**, 5ªT, **DJ 16/6/2003**)

No caso vertente, entendeu a Corte Estadual, por maioria, que a inicial da ação rescisória, ainda que de modo obscuro, trouxe considerações sobre possível cerceamento de defesa, a "possibilitar a análise do direito material em jogo, sem que se perca, o julgamento, à forma processual apenas" (fl. 142).

Dos votos divergentes, proferidos em sede de embargos infringentes, consta que a alegação de cerceamento de defesa se refere apenas ao indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, e não ao julgamento antecipado da lide sem a produção de provas.

Constata-se, assim, a existência de controvérsia sobre questão eminentemente fática, insindicável na via recursal eleita, consoante o disposto na Súmula n. 7 do STJ, dada a necessidade de se conhecer os exatos termos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

petição inicial da ação rescisória, para fins de se constatar eventual afronta ao princípio da congruência.

Ressalto, por fim, consoante pacífica jurisprudência desta Corte, que "os beneficiários da justiça gratuita estão dispensados do depósito prévio de que trata o art. 488, II, do Código de Processo Civil" (**AR 4513/SP**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, Terceira Seção, **DJe 19/12/2013**).

Ademais, nos termos do art. 4º, § 2º, da Lei n. 1.060/1950, "a impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados".

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2005/0159589-8 PROCESSO ELETRÔNICO Ag **AgRg no 710.145 / SP**

Números Origem: 107195 11010672 1101067204 1101067205

EM MESA

JULGADO: 05/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SYLVIO LACAVA - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : RONALDO LACAVA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CLITO FORNACIARI JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : SELMA MARTINS SILVA
ADVOGADO : UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SYLVIO LACAVA - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : RONALDO LACAVA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CLITO FORNACIARI JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : SELMA MARTINS SILVA
ADVOGADO : UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.